



A vitimização secundária e a desqualificação da vítima no poder judiciário: uma análise do caso Mariana Ferrer

Secondary victimization and the disqualification of the victim in the judicial power: an analysis of the Mariana Ferrer case

Victimización secundaria y descalificación de la víctima en el poder judicial: un análisis del caso Mariana Ferrer

Shirley Gomes Rodrigues¹, Vanessa Érica da Silva Santos² e Fernanda Beatryz Rolim Tavares³

RESUMO: Este estudo investiga o tratamento das vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça, com foco na culpabilização da vítima e suas implicações. Utilizando uma abordagem dedutiva, a pesquisa parte da hipótese de que a inadequação no tratamento das vítimas está ligada a falhas sistêmicas no processo penal. Foram coletados dados e evidências para analisar casos reais, como caso de Mariana Ferrer. Os resultados revelam que a culpabilização da vítima é recorrente, refletindo a necessidade urgente de reformas no sistema de justiça para garantir um tratamento digno e respeitoso às vítimas de crimes sexuais. A pesquisa destaca a importância de sensibilizar a sociedade e os atores do sistema de justiça sobre essas questões, visando transformações significativas em direção a um sistema mais justo e empático. Este estudo contribui para o entendimento e conscientização sobre a necessidade de mudanças no tratamento das vítimas de crimes sexuais e na responsabilização eficaz dos agressores, visando uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Vitimização secundária; Culpabilização; Desqualificação.

ABSTRACT: This study investigates the treatment of victims of sexual crimes in the justice system, focusing on victim blaming and its implications. Using a deductive approach, the research is based on the hypothesis that inadequacy in the treatment of victims is linked to systemic flaws in the criminal process. Data and evidence were collected to analyze real cases, such as the case of Mariana Ferrer. The results reveal that victim blaming is recurrent, reflecting the urgent need for reforms in the justice system to guarantee dignified and respectful treatment for victims of sexual crimes. The research highlights the importance of raising awareness among society and actors in the justice system about these issues, aiming for significant transformations towards a fairer and more empathetic system. This study contributes to understanding and raising awareness about the need for changes in the treatment of victims of sexual crimes and the effective accountability of perpetrators, aiming for a more just and egalitarian society.

Keywords: Secondary victimization; Blaming; Disqualification.

RESUMEN: Este estudio investiga el tratamiento de las víctimas de delitos sexuales en el sistema judicial, centrándose en la culpabilización de las víctimas y sus implicaciones. Utilizando un enfoque deductivo, la investigación parte de la hipótesis de que el tratamiento inadecuado de las víctimas está vinculado a fallos sistémicos en el proceso de justicia penal. Se recogieron datos y pruebas para analizar casos reales, como el de Mariana Ferrer. Los resultados revelan que la culpabilización de las víctimas es recurrente, lo que refleja la urgente necesidad de reformas en el sistema de justicia para garantizar un trato digno y respetuoso a las víctimas de delitos sexuales. La investigación resalta la importancia de sensibilizar a la sociedad y a los actores del sistema de justicia sobre estos temas, con miras a lograr transformaciones significativas hacia un sistema más justo y empático. Este estudio contribuye a la comprensión y sensibilización sobre la necesidad de cambios en el tratamiento de las víctimas de delitos sexuales y la efectiva responsabilización de los delincuentes, con vistas a una sociedad más justa e igualitaria.

Palabras clave: Victimización secundaria; Culpabilización; Descalificación.

¹Centro Universitário de Patos - UNIFIP, Patos, Paraíba, Brasil, Bacharel em Direito, shirleyrodrigues@dir.fiponline.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8945-5758>;

²Centro Universitário de Patos - UNIFIP, Patos, Paraíba, Brasil, Professora do curso superior, vanessa.ericahotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1355-4198>;

³Universidade Federal do Ceará - UFC, Fortaleza, Ceará, Brasil. Doutoranda em Administração e Controladoria, fernandatavaresrt@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5724-8184>.

INTRODUÇÃO

Nas nações em desenvolvimento, incluindo o Brasil, as questões de gênero, que refletem o equilíbrio de poder entre homens e mulheres, têm gerado debates abrangentes que abordam áreas como psicossociais, saúde, economia, política, direito e cultura (SOUZA; ADESSE, 2005). Ainda de acordo com os autores, as mulheres têm alcançado progressos significativos na conquista de direitos sociais, avançando em direção à igualdade de gênero, no entanto, a desigualdade persiste, manifestando-se na forma de violência de gênero, a qual destaca-se que a violência sexual é um fenômeno social alarmante, representando um dos mais graves tipos de agressão contra as mulheres.

A violência sexual é um crime que perpassa gerações e embora as mulheres tenham ganhado espaço social, ainda é frequente o cometimento desses delitos. Diversos crimes permanecem sem punição devido à falta de denúncia por parte das vítimas, onde muitas destas hesitam em procurar assistência imediatamente após sofrerem violência, um silêncio que pode ser motivado por vários fatores, como o medo, a vergonha e, especialmente, o receio do julgamento social (OLIVEIRA *et al.*, 2005). Assim, a vítima de um crime sexual se revitimize a cada momento na procura de justiça.

Nesse contexto, a presente pesquisa realiza um estudo de caso, examinando o processo envolvendo "Mariana Ferrer", que enfrentou durante seu julgamento a desqualificação de seu testemunho e a culpabilização por ter sido vítima de violência sexual, o que é conhecido como "Vitimização secundária". Essa situação, cometida pelo do Poder Judiciário, é definida como exposição da vítima a um novo tipo de violência, uma vez que, além de já ter sofrido anteriormente, a vítima enfrenta novamente o trauma em um ambiente que deveria, em princípio, oferecer acolhimento, proteção, empatia e, sobretudo, justiça.

A escolha deste caso para pesquisa é justificada pelo seu caráter emblemático e pelo impacto significativo que teve na sociedade. A divulgação dos trechos da audiência, nos quais a vítima foi culpabilizada pelo advogado do réu, gerou comoção e repercussão, causando revolta em toda a sociedade. As cenas vazadas da audiência tornaram-se alvo de intensas críticas e questionamentos, principalmente por parte de mulheres ativistas pelos direitos das vítimas. Elas não apenas denunciaram as falhas no sistema judicial que permitiram essa humilhação, mas também demandaram de forma incansável por justiça em nome da vítima. O caso, assim, destaca-se como um exemplo marcante de como as questões de gênero e as deficiências no sistema de justiça podem afetar a vida das vítimas e mobilizar a sociedade para a busca de soluções e reformas necessárias.

As discussões acerca da vitimização secundária em casos que envolvem crimes de natureza sexual têm ganhado notoriedade. É importante salientar que o propósito deste trabalho não se concentra na avaliação se ocorreu crime de estupro ou não. A pesquisa tem como objetivo, através de uma análise do caso de Mariana Ferrer, compreender como o sistema judiciário brasileiro trata e apoia as vítimas de crimes sexuais. Além disso, dadas as circunstâncias atuais, busca-se compreender a descredibilização das vítimas, problematizando o caso e utilizando-o como uma referência para expor a persistente cultura do estupro.

Portanto, a pesquisa justifica-se pela necessidade premente de abordar e compreender as questões envolvendo a vitimização secundária, a desqualificação da palavra da vítima e a cultura do estupro no contexto do sistema judiciário brasileiro. Diante dos desafios enfrentados pelas vítimas de crimes sexuais e das deficiências do sistema legal em protegê-las, esta pesquisa visa contribuir para um debate mais amplo sobre a reforma e aprimoramento do sistema de justiça, promovendo o entendimento de como as vítimas são tratadas e o que pode ser feito para garantir um ambiente mais justo, empático e igualitário para todos os envolvidos.

METODOLOGIA

Quanto ao método de abordagem a pesquisa utilizará o dedutivo, um enfoque de pesquisa que parte de princípios gerais ou teorias amplas para chegar a conclusões específicas, através da aplicação de raciocínio lógico e dedutivo, onde as premissas gerais são usadas para derivar conclusões específicas de maneira sistemática e coerente (DIAS; FERNANDES, 2000).

A escolha pelo método dedutivo se justifica pelo fato de estar lidando com questões específicas relacionadas à violência sexual e ao tratamento das vítimas no sistema de justiça, sendo tomada a hipótese geral de que o tratamento inadequado das vítimas de violência sexual está relacionado a falhas no sistema de justiça, incluindo a culpabilização da vítima. A partir dessa hipótese, evidências permitirão analisar o tratamento das vítimas em casos reais, como o de Mariana Ferrer. Usando o raciocínio lógico, derivam-se conclusões específicas com base nas análises, verificando se os achados apoiam ou refutam a hipótese inicial.

Pertinente às técnicas que irão ser empregadas no transcorrer do trabalho, aplicar-se-á pesquisa bibliográfica e documental, usando como instrumento livros, artigos publicados em veículos legítimos, teses acadêmicas e principalmente, na legislação pátria com enfoque na Lei 14.245/2021.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA NOS CRIMES SEXUAIS

O estudo da evolução legislativa brasileira nos crimes sexuais revela uma jornada significativa na história legal do país. Desde o período colonial até os dias atuais, o Brasil tem passado por uma série de transformações nas leis relacionadas a crimes sexuais. A compreensão e análise dessa evolução são fundamentais para a contextualização das atuais políticas de combate à violência sexual, bem como para a identificação das lacunas e desafios que ainda persistem no sistema legal. Este tópico propõe uma exploração da trajetória das leis relacionadas a crimes sexuais no Brasil, desde as origens históricas até as reformas recentes, permitindo uma visão mais abrangente das bases legais que moldam o panorama atual.

A evolução legislativa no Brasil, criminalizou o estupro em 1830 sancionando ao agente infrator pena de reclusão de três a doze anos e o pagamento de um “dote” a ofendida.

O Código de 1830 traz em seu Art. 222:

Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. (BRASIL, 1830).

Tomando como norte o artigo acima citado, embora houvesse uma certa forma de punição para os agressores, é relevante observar os requisitos legais impostos às vítimas. Mesmo após terem sofrido violência, essas vítimas eram obrigadas a cumprir critérios estabelecidos por lei para que sua integridade moral pudesse ser avaliada. Para que o agressor fosse penalizado, a vítima precisava ser considerada uma mulher honesta. No caso de uma vítima que fosse prostituta, a pena seria automaticamente reduzida, variando de um mês no mínimo a dois anos no máximo. Isso criava uma situação em que os agressores se sentiam seguros, pois a penalidade por suas ações criminosas provavelmente se limitaria a apenas um mês.

Na época, a legislação em vigor muitas vezes penalizava mais a vítima do que o agressor. Um exemplo disso era uma lacuna na lei que estabelecia que, se o agressor se casasse com a vítima, ele não sofreria nenhuma punição. Em outras palavras, o réu se beneficiava de seus próprios atos ilícitos, e a vítima acabava sendo forçada a conviver com o seu agressor. Nesse cenário, a punição recaía sobre a vítima simplesmente por ser vítima, o que reflete a injustiça presente na legislação da época.

A Constituição Federal de 1988 constitui um avanço jurídico significativo na garantia dos direitos humanos no Brasil, resultando da colaboração entre múltiplos setores da sociedade civil que se uniram em defesa dos direitos de cidadania (SOUZA; ADESSE, 2005). Foi um dos maiores avanços em que se pese os direitos consagrados a mulher, a qual extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade entre gêneros.

No Brasil, ao ratificar os tratados fundamentais de proteção dos direitos humanos, o governo assumiu compromissos internacionais de respeitar, garantir e proteger esses direitos. Dessa forma, a partir da promulgação da Constituição de 1988, os tratados internacionais foram incorporados ao sistema jurídico nacional. Dentre os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário, convenções têm sido relevantes para abordar o tema da violência doméstica e sexual contra a mulher, a exemplo, Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995); Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984); Protocolo Facultativo da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (entrou em vigor no dia 22/12/2000); dentre outros.

Apesar de todas as normativas e tratados em vigor destinados a proteger os direitos das mulheres, o pensamento machista e opressor continuou a sustentar a violência contra a mulher no Brasil. Diante de inúmeros casos alarmantes de agressões e feminicídios, e após anos de incansável luta por parte dos movimentos feministas, surgiu a Lei Maria da Penha (TELES, 2012).

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340/2006, é uma legislação brasileira criada com o objetivo principal de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Ela estabelece medidas de proteção, assistência e punição para agressores que pratiquem atos de violência contra mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, e traz dentre os principais objetivos, proteger a integridade física, psicológica e moral das mulheres vítimas de violência doméstica; prevenir a ocorrência de novos episódios de violência; oferecer assistência e amparo às vítimas, incluindo acesso a serviços de saúde, jurídicos e sociais; punir rigorosamente os agressores, de modo a coibir e responsabilizar aqueles que cometem violência contra mulheres.

Essa lei representa um marco na proteção dos direitos das mulheres no Brasil e tem sido fundamental na conscientização da sociedade sobre a importância de combater a violência de gênero. Ela leva o nome da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência doméstica e se tornou um símbolo da luta contra a impunidade nesses casos (TELES, 2012).

O Artigo 2º da Lei Maria da Penha enfatiza que todas as mulheres, sem exceção de classe, raça, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade ou religião, possuem direitos fundamentais inalienáveis como seres humanos.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

peessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).

Isso significa que a lei reconhece e garante a todas as mulheres o direito a viver sem violência, proteger sua saúde física e mental e buscar o seu desenvolvimento moral, intelectual e social. Esse artigo reflete a importância de um compromisso amplo e incondicional na proteção dos direitos das mulheres contra a violência e na promoção de sua dignidade e bem-estar.

Outro marco nesse contexto foi a Lei 12.015/2009, também conhecida como Lei de Crimes Sexuais, que trata de uma legislação brasileira que reformou e atualizou o Código Penal brasileiro no que diz respeito aos crimes sexuais. Ela revogou e substituiu uma série de dispositivos legais antigos que tratavam dos crimes sexuais, tornando a legislação mais moderna e alinhada com as demandas contemporâneas relacionadas à proteção dos direitos das vítimas.

Com o passar dos anos, o direito penal foi sendo modificado e buscando adequar-se ao novo contexto de evolução da sociedade, através de inúmeras lutas, protestos, questões políticas. Contudo, acredita-se que está longe de ser tutelado como deve, pois precisa-se atingir não só o âmbito jurídico, mas também a sociedade.

DIFERENÇAS ENTRE A VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA

Avaliando a conceituação de vítima aborda, Greco (2015, p.12): “Aquele que sofre as consequências de uma determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito”.

A definição de vítima apresentada pelo autor destaca o papel fundamental que as vítimas desempenham no contexto do direito penal em um Estado Democrático de Direito. Uma vítima é alguém que sofre as consequências de uma ação criminosa de maneira significativa, o que aciona o interesse e a intervenção do Estado na busca da justiça. Além disso, a proteção e os direitos das vítimas são elementos essenciais do sistema legal, visando não apenas punir os infratores, mas também proporcionar reparação, apoio e prevenção de futuros crimes.

Os conceitos de vitimização primária, secundária e terciária são categorias usadas para entender diferentes aspectos da vitimização em situações de crime e violência.

A vitimização primária ocorre no exato momento delituoso, ou seja, quando a vítima sofre a conduta do agente infrator. Segundo a concepção de Carvalho e Lobato (2008) “A vitimização primária pode ser entendida como aquela que acontece na prática do crime, através da conduta delituosa do agente que viola os direitos da vítima”.

As consequências que decorrem da vitimização primária variam de acordo com o ato delituoso, podem ser físicas, psicológicas, morais. A partir do cometimento do crime os direitos automaticamente são violados, conforme Penteadado Filho (2020) aduz:

Aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime. (PENTEADO FILHO, 2020).

Em conseguinte, Silva (2009, p.41) diz “constitui a vitimização decorrente da prática do delito, incidente sobre aquele indivíduo considerado sujeito passivo de um determinado crime”. Em outras palavras a vitimização primária ocorre quando há um descumprimento das normas e condutas impostas pelo Código Penal.

Após a ocorrência de um evento traumático (vitimização primária), a vítima frequentemente precisa interagir com diversas outras pessoas, como profissionais de saúde, do sistema judicial, familiares, e, em alguns casos, até mesmo o agressor, em procedimentos como depoimentos e audiências. Se essas interações não forem conduzidas de maneira adequada, podem resultar no que é chamado de vitimização secundária.

De acordo com Trindade (2007):

Mesmo depois de ocorrer o evento vitimizador (vitimização primária), a vítima precisa continuar a se relacionar com outras pessoas, colegas, vizinhos, profissionais da área dos serviços sanitários, tais como enfermeiros, médicos, psicólogos e assistentes sociais, e profissionais da área dos serviços judiciais e administrativos, funcionários de instâncias burocráticas, policiais, advogados, promotores de justiça e juízes, podendo ainda se defrontar com o próprio agente agressor ou violador, em procedimentos de reconhecimento, depoimentos ou audiências. Essas situações, se não forem bem conduzidas, podem levar ao processo de vitimização secundária, no qual a vítima, por assim dizer, ao relatar o acontecimento traumático, revive-o com alguma intensidade, ré experienciando sentimentos de medo, raiva, ansiedade, vergonha e estigma. Devido a essa possibilidade, as agências de cuidados sanitários e judiciais devem estar adequadamente aparelhadas, tanto do ponto de vista material, quanto do ponto de vista humano, para evitar a revitimização-hetero-secundária, ou pelo menos, para minimizá-la. (TRINDADE, 2007, p. 158).

É importante prevenir a revitimização, mas, caso ocorra, é imperativo agir com extrema sensibilidade em relação às vítimas, que já se encontram em um estado de fragilidade. Necessita-se proporcionar um ambiente acolhedor, especialmente no âmbito do sistema de justiça, onde as vítimas buscam proteção e assistência. Nesse contexto, demonstrar empatia e possuir a preparação adequada para agir de maneira sensível é essencial para evitar que a vítima sofra novamente, evitando um segundo trauma.

Oliveira (1999) discorre sobre a vitimização secundária:

Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instancias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária. (OLIVEIRA, 1999).

Na grande maioria dos casos, a vítima, após sofrer o ato delitivo, entra em um novo tipo de sofrimento que é levar o caso ao conhecimento das autoridades policiais e competentes, esse receio é causado por temerem represálias ou vingança do agente infrator e, de serem culpabilizadas pelo poder judiciário, como já aconteceu em toda a trajetória das mulheres vítimas. Como explica Molina e Gomes (1997):

A vítima sofre, com frequência, um severo impacto 'psicológico' que se acrescenta ao dano material ou físico provocado pelo delito. A vivência criminal se atualiza, revive e perpetua. A impotência frente ao mal e ao temor de que se repita produz ansiedade, angústia, depressões, processos neuróticos etc. A tudo isso se acrescentam, não poucas vezes, outras reações psicológicas, produto da necessidade de explicar o fato traumático: a própria atribuição da responsabilidade ou auto culpabilização. (MOLINA; GOMES, 1997).

Como aludido os autores retromencionado, é relevante o estudo e conhecimento sobre este caso, pois a muito o que se melhorar no âmbito penal quando se trata de tratamento a vítimas de crimes sexuais, para que preserve a dignidade humana e sexual das vítimas.

Por fim, têm-se a vitimização terciária, considerada um abandono a vítima, pois ocorre quando não há receptividade social, em locais de ambiente social, como trabalho, escola, igrejas e quaisquer ambiente que tenha convívio em sociedade (BURKE, 2019). Portanto, é aquela que se desencadeia após o processo, como uma espécie de efeito colateral do sofrimento vivenciado em decorrência do crime. Esse tipo de vitimização, é recorrente principalmente advindo da própria família da vítima ou até amigos próximos.

Assim, Pedrinhas (2013, p.124) dispõe que:

Trata-se da conexão à cifra oculta da criminalidade pela considerável quantidade de crimes, que não chegam a ser pinçados pelo Sistema Penal, quando a vítima experimenta o abandono e não dá publicidade do acontecimento, pelo registro da ocorrência. (PEDRINHAS, 2013, p.124).

Destaca-se a importância de reconhecer que muitos crimes não são devidamente reportados ao sistema penal, resultando no abandono da vítima que escolhe não divulgar o ocorrido ou registrar a ocorrência. Esse fenômeno sublinha a importância de uma abordagem sensível e eficaz para garantir que todas as vítimas recebam o apoio e a justiça de que necessitam.

No contexto abordado, é evidente a influência que essa revitimização exerce na esfera íntima das vítimas, sendo, possivelmente, o fardo mais significativo após o delito. Isso se torna

particularmente expressivo em casos de crimes sexuais, como o estupro, especialmente em comunidades de menor poder aquisitivo, onde as famílias frequentemente passam a enxergar a vítima de maneira distinta. Essa percepção pode levar a um fenômeno conhecido como autovitimização, no qual a própria vítima passa a internalizar culpa pelo crime (CARVALHO; LOBATO, 2008).

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CASO MARIANA FERRER

Muito se tem discutido acerca de crimes de natureza sexual, principalmente, aqueles que ganham notória repercussão midiática, como por exemplo o caso elucidado nesta pesquisa, onde a vítima de violência sexual teve grande apoio da sociedade após ser culpabilizada, humilhada, constrangida e desrespeitada durante sua audiência de instrução e julgamento.

A desqualificação da palavra da vítima não é um fenômeno recente, relatos de casos semelhantes remontam a tempos antigos, em que as palavras da vítima eram frequentemente usadas contra ela mesma, desconsideradas e rotuladas como mentiras e falsidades.

Para contextualizar e iniciar a discussão, será apresentado o caso. O Jornal *The Intercept* Brasil revelou trechos da audiência de instrução e julgamento da vítima, Mariana Ferrer, e do réu, que acabou sendo considerado "inocente". Os fragmentos tornados públicos dessa audiência expõem o advogado do réu atacando a vítima com linguagem depreciativa durante o julgamento, como, por exemplo, insinuando que ela tirava fotos "chupando o dedinho" ou em "posições ginecológicas", além de afirmar que não teria uma filha como ela, insinuando que sua filha não estaria no mesmo "nível" de Mariana (ALVES, 2020).

Na audiência ainda, a vítima chora e clama por respeito, e ainda assim, o poder estatal permaneceu omissivo diante de tal situação, o que gerou comoção e revolta da sociedade (ALVES, 2020). De acordo com a Lei nº 13.105/2015:

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra. (BRASIL, 2015).

Partindo disso, percebe-se que o papel do Juiz é necessário ser desempenhado com maestria para evitar que situações como a supracitada ocorram. Os magistrados detêm poder de polícia e deve zelar e tratar as partes do processo com urbanidade para que não ocorram condutas consideradas antiéticas.

Em um processo, cabe ao juiz zelar e manter a ordem para que seja estabelecido o respeito entre as partes durante a persecução penal. Ações ou omissões semelhantes ao caso abordado

A vitimização secundária e a desqualificação da vítima no poder judiciário: uma análise do caso Mariana Ferrer nesta monografia desencorajam as vítimas a denunciarem e induz o silenciamento destas. O não exercício do papel do juiz em manter a ordem durante a audiência poderá implicar em responsabilização, pois o juiz deve zelar pela integridade da vítima.

Para Teixeira (1992, p. 178):

De nada adiantará o Estado ser formalmente edificado sob a noção da dignidade da pessoa humana se ele próprio, na prática, não proporciona os meios e as condições para que os cidadãos exerçam o seu direito de serem dignos. (TEIXEIRA, 1992, p. 178).

Corroborando com a citação retromencionada, a falta de acolhimento do Estado para com as vítimas de crimes sexuais contradiz com o dever do Estado em zelar pela dignidade da pessoa humana, pois como operadores de justiça é inaceitável a omissão e silenciamento destes. Em casos assim, as leis são essenciais para assegurar as vítimas, pois sem elas o direito de nada valeria na sociedade, porém os órgãos competentes devem cumprir com maestria todos as fases do processo para que seja efetivado como deve.

Os agentes públicos devem ser preparados para receber denúncias e saber instruir devidamente sem que se constranja a vítima ou que cause sofrimento desnecessário a elas. É preciso uma abordagem mais humanizada, a menos invasiva possível para que não causa um duplo sofrimento e a vítima não se sinta exposta em denunciar. Pois casos assim, podem causar repulsa e afastar as denúncias por medo de serem constrangidas, julgadas ou revitimizadas pelo Poder Judiciário, que deve acolher e proteger.

Essas situações levam a reflexão sobre a prontidão do Poder Judiciário para lidar eficazmente com mulheres vítimas de violência sexual, sendo que o sistema de justiça deve ser um espaço de apoio e não um ambiente que cause sofrimento psicológico adicional e que a vítima deve poder confiar que ao buscar ajuda das autoridades públicas, encontrará segurança e acolhimento (PL n.5096/2020).

A tendência de culpar a vítima em casos de crimes sexuais tem se tornado mais frequente. Argumentos variados são utilizados para atribuir a culpa à vítima, seja com base em suas roupas, a escolha do local, ou até mesmo interpretações equivocadas de gestos ou olhares. Em muitos casos, a percepção errônea é que um "não" equivale a um "sim". Ferreira (2016, p. 2 e 3) discorre sobre:

O primeiro recurso é a culpabilização da vítima: a mulher estuprada presumivelmente teria agido de modo a provocar sua própria agressão, seja pelas roupas que trajava, seja pela sua atitude imprudente, indecente e despuída — ora pusilânime, colaborativa ou instigadora —, seja pela inadequação dos lugares que frequentava, do horário em que saía de casa, da atitude que tomava... O artifício de inversão da culpa traz à tona a reafirmação dos estereótipos de gênero: do recato, da fragilidade, da docilidade, da castidade, da virtude femininas. Agindo de forma contrária a esses predicados, estaria a mulher autorizando (a legitimidade de) sua própria vitimação. E o homem, recebendo por delegação a competência de disciplinar o comportamento adequado da mulher,

estaria autorizado a usurpar sua autonomia e, paternalisticamente, decidir em nome dela. (FERREIRA, 2016, p. 2 e 3).

No contexto que a citação acima aborda, presume-se que o homem (agressor) é que deve identificar se a mulher quer a relação, mesmo sem o consentimento da mesma. A culpabilização da vítima além de induzir o silenciamento das vítimas de crimes de natureza sexual, induz também, a naturalização de tais comportamentos, provocando assim culpa para as mulheres e causando uma certa proibição do seu livre arbítrio.

Em decorrência disso, Lima e Torres (2013) retratam:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual. (LIMA; TORRES, 2013).

A partir do notório caso em discussão e das falhas evidenciadas no sistema judicial, foi promulgada a Lei 14.245/2021, popularmente conhecida como "Lei Mariana Ferrer," que entrou em vigor em 23 de novembro de 2021. Essa lei foi nomeada em homenagem a Mariana Ferrer e tem como objetivo principal coibir práticas que atentem contra a dignidade das vítimas e testemunhas nos processos judiciais, especialmente nos casos de crimes sexuais.

Além disso, a lei também introduziu a possibilidade de aumentar as penas para o crime de coação no curso do processo. Isso reflete um esforço para fortalecer a proteção das vítimas e testemunhas, bem como para melhorar a integridade do sistema de justiça, evitando situações de revitimização secundária e garantindo um tratamento mais digno e justo para todas as partes envolvidas em processos judiciais.

Independente de o processo ser julgado em favor ou não da vítima a ética profissional deve-se prevalecer, sendo esse a noção básica dentro do cenário educacional do direito nacional. A partir do que é feito na própria audiência, debates midiáticos e sociais serão influenciados, não é papel do defensor – e de nenhum outro indivíduo, julgar sem total conhecimento do feito. (BARBOSA, 2021, p.14).

Esta lei, apesar de recente no âmbito judiciário brasileiro, tem como precípua uma ampliação nos direitos das mulheres, no intuito evitar a vitimização secundária.

Um processo de persecução penal mal conduzido pode resultar em traumas irreparáveis para a vítima, uma vez que ela já enfrentou situações delicadas que a afetaram tanto fisicamente

A vitimização secundária e a desqualificação da vítima no poder judiciário: uma análise do caso Mariana Ferrer quanto emocionalmente. Por isso, é crucial que, em primeiro lugar, priorize a preservação da integridade e da dignidade da vítima.

Uma nota pública do caso Mariana Ferrer emitida pelo Grupo de Trabalho Mulheres da Defensoria Pública da União (2019):

A vítima de violência sexual tem direito à Justiça, bem como à devida assistência jurídica, psicológica e social. No entanto, é comum que não sejam acolhidas em delegacias e salas de audiências, sendo não raras vezes recebidas com dúvidas acerca de sua narrativa e perquirição sobre sua conduta moral. A vítima não pode ser julgada por fatos relacionados a sua vida privada e que em nada dizem respeito ao ato criminoso. Trata-se de postura processual aviltante no âmbito da apuração de crimes de violência contra a mulher, que visa exclusivamente desmerecer a palavra e a conduta da vítima. A cada vez que são inquiridas sobre os fatos, as vítimas de violência são submetidas a novo sofrimento ao serem interrogadas, muitas vezes de maneira inescrupulosa, sendo obrigadas a lembrar e revivenciar de maneira dolorosa o trauma da violência. O depoimento em si já configura novo trauma à vítima nos processos de apuração de delitos contra a dignidade sexual. (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2019).

Essa nota pública evidencia um aspecto preocupante no tratamento das vítimas de violência sexual no sistema de justiça. As vítimas têm direito a uma abordagem sensível, com assistência jurídica, psicológica e social adequadas. No entanto, é lamentável que, com frequência, elas não recebam o acolhimento necessário em delegacias e salas de audiências. É fundamental compreender que a vida privada da vítima não tem relação com o ato criminoso cometido contra ela. Essa postura processual, que desvaloriza a vítima, é profundamente prejudicial na apuração de crimes de violência contra a mulher, pois busca minar a credibilidade da vítima.

É comum que quando a vítima denuncia, sua palavra é desqualificada e a sua conduta levada em consideração para que seja uma condição ou culpa por a mesma ter sofrido a agressão. Ao analisar o caso Mariana Ferrer, é possível levantar o questionamento sobre as decisões tomadas durante a persecução penal, desde o recebimento da denúncia até o final.

Enfatizando, Mendes (2020, p.184-18) discorre:

É possível afirmar que o processo ao qual é submetida uma mulher vítima de violência sexual vai desde o próprio ato sofrido (a ocorrência do crime); passa pelos obstáculos estruturais a serem enfrentados (inexistência de delegacias especializadas próximas, difícil acesso ao serviço médico legal etc.), assim como pelo descrédito e “julgamento da conduta” a que é submetida dentro do sistema de justiça criminal (tratamento dispensado pelos agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia e, também, por juízes, defensores públicos, advogados e outros na fase judicial); e, por fim, chega à etiqueta, que de um modo amplo lhe é lançada a partir de sua conduta social, familiar e, principalmente, moral. (MENDES, 2020, p. 184-185).

O autor destaca a jornada complexa e frequentemente angustiante enfrentada pelas mulheres vítimas de violência sexual ao longo do processo de busca por justiça. Essa jornada vai desde o trauma do crime em si até os obstáculos estruturais que dificultam o acesso a serviços de

apoio e à investigação. Além disso, a vítima muitas vezes enfrenta descrédito e julgamento de sua conduta por parte de várias figuras no sistema de justiça. Isso culmina em uma etiqueta social que pode ser prejudicial, baseada em avaliações morais injustas. A reflexão sobre essa jornada ressalta a necessidade de mudanças substanciais para garantir um tratamento mais respeitoso, digno e justo às vítimas de violência sexual ao longo do processo de persecução penal.

Ao discorrer sobre inversão de papéis, Pimentel (1998, p. 5) aduz:

É sabido que o tratamento dado à questão da violência sexual contra a mulher – especialmente ao estupro – pelas autoridades, em geral, é bastante ambíguo. Na esfera policial, esta ambiguidade revela-se desde o momento da notícia do crime, quando quase sempre a mulher é encarada com extrema suspeição, configurando-se uma inversão da sua condição de vítima em ré. E não apenas na esfera policial isto ocorre. Estudos demonstram haver discursos desrespeitosos à vítima também no interior dos processos. (PIMENTEL, 1998, p. 5).

A citação aborda uma questão preocupante: o tratamento ambíguo e, em muitos casos, extremamente problemático dado à violência sexual contra a mulher, especialmente no contexto de estupro, por parte das autoridades em geral. Essa ambiguidade começa desde o momento em que a vítima denuncia o crime, frequentemente enfrentando um alto grau de suspeição, o que representa uma inversão injusta de seu papel, transformando-a de vítima em ré. Esse problema não se limita à esfera policial, estendendo-se também ao interior dos processos judiciais, onde são observados discursos desrespeitosos em relação à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência sexual é um crime que lamentavelmente atravessa gerações, persistindo mesmo diante dos avanços sociais conquistados pelas mulheres. O agravante é que muitos desses crimes permanecem impunes devido à relutância das vítimas em denunciá-los. O silêncio das vítimas pode ser atribuído a diversos motivos, incluindo o medo, a vergonha e, principalmente, o temor de julgamento social. Assim, a busca por justiça se torna um processo doloroso em que a vítima, em essência, revitimiza-se repetidamente, enfrentando obstáculos adicionais ao longo do caminho. É essencial reconhecer e abordar essas questões complexas para que se possa criar um sistema de justiça mais acolhedor e eficaz para as vítimas de crimes sexuais.

Esta pesquisa objetivou discutir o caso “Mariana Ferrer” relacionando-o com a vitimização secundária, decorrente da violência institucional em audiência de instrução e julgamento.

Durante o estudo, foi analisada a evolução da legislação relacionada à responsabilização do agressor e observado a falta de devido cuidado no tratamento das vítimas ao longo do processo

A vitimização secundária e a desqualificação da vítima no poder judiciário: uma análise do caso Mariana Ferrer de perseguição penal. Foi abordado também a tendência de culpar a vítima em audiências, muitas vezes envolvendo a exposição de fotos tiradas antes do crime, em uma tentativa de desmoralizá-la e justificar as ações do réu. Esse estudo destacou questões cruciais que revelam a necessidade de aprimorar o sistema de justiça no tratamento de vítimas de crimes sexuais e na responsabilização de agressores.

Ao ingressar com uma ação penal de tal natureza, a vítima já se encontra fragilizada por ter que reviver o seu trauma e expor o mesmo diante de tantas pessoas a qual não possui nenhuma intimidade. A situação quando as suas palavras ditas são desqualificadas e ainda, passa a ser culpabilizada.

Uma falha no próprio sistema pode silenciar a vítima e proteger o infrator, que acaba ficando sem nenhuma. É necessário um novo viés de tratamento e acolhimento a essas vítimas para que não sejam revitimizadas da forma que ocorreu no caso abordado.

A discussão realizada ao longo deste trabalho revela a importância crítica de questionar, analisar e refletir sobre o tratamento das vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça. O estudo de casos emblemáticos, como o de Mariana Ferrer, oferece *insights* valiosos sobre as lacunas e deficiências do sistema e destaca a necessidade urgente de reformas para garantir um tratamento digno e respeitoso às vítimas. As mudanças legislativas e práticas são essenciais para proteger os direitos das vítimas, bem como para responsabilizar eficazmente os agressores. Além disso, a discussão pública e acadêmica sobre esses temas é fundamental para sensibilizar a sociedade e os atores do sistema de justiça sobre a gravidade dessas questões. A conscientização e o ativismo podem contribuir para transformações significativas em direção a um sistema de justiça mais justo e empático, onde as vítimas de crimes sexuais se sintam seguras, apoiadas e respeitadas ao buscar justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, S. **Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem.** The Intercept, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 12 de abril de 2022.

BARBOSA, S. **Criminologia e acesso à Justiça: Violações Psicossociais das Mulheres no Brasil. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)** - Curso de Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, GO, Brasil, 2021.

BRASIL, 2006. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 12.015/2009 de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. “Código Criminal do império do Brasil” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 10 out 2022

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. Salvador: JusPodivm, 2019. CARVALHO, S. C. L.; LOBATO, J. H. C. **Vitimização e Processo Penal**. eGov UFSC, 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13746-13747-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 Set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota Pública: Caso Mariana Ferrer**. 2019. Disponível em: <<https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/>>. Acesso em: 02 de nov de 2022.

DIAS, C.; FERNANDES, D. **Pesquisa e método científicos**. Brasília, DF: UFPR, 2000. FERREIRA, A. O. **Combate à cultura do estupro vai além de punições penais**. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-07/oneildo-ferreira-combate-cultura-estupro-alem-punicao?imprimir=1>>. Acesso em 15 jun de 2022.

GRECO, A. O. P. (2015). A vítima na doutrina penal: Conceito, Tipos e evolução histórica. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v.12, 2015.

LIMA, R. N. A.; TORRES, M. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ano 18, n. 3734, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MENDES, S. R. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MOLINA, A. G. P. D.; GOMES, L. F. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 - lei dos juizados especiais criminais**. Tradução: Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, A. S. S. **A Vítima e o Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, E. M. D.; BARBOSA, R. M.; DE MOURA, A. A. V. M.; VON KOSSEL, K.; MORELLI, K.; BOTELHO, L. F. F.; STOIANOV, M. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista de Saúde Pública**, v.39, p.376-382, 2005.

PEDRINHAS, R. D. Apontamentos sobre Vitimologia na atualidade. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, n. 18, p. 117-134, 2013.

PENTEADO FILHO, N. S. P. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 296 p.

PL n.5096/2020. Altera o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para dispor sobre a audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940755&filename=PL-5096-2020>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

SILVA, S. S. S. A. Vitimização secundária: a dupla violação de direitos suportada pela vítima criminal no âmbito da persecução penal. 94f. **Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso)** - Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa- Paraíba - Brasil, 2009.

SOUZA, C. D. M.; ADESSE, L. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 186 p.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da Família e do Menor: Inovações e tendências**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992

TELES, P. Lei Maria da Penha - Uma História de Vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Rio de Janeiro**, v.14, p.110-122, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.158.